

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/002.508/94-15
ACORDÃO Nº: 0107-07.654

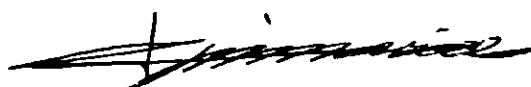
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.970 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : LUIZ GONZAGA BARBATO
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS/SC
AAP

IRPF - RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT." Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA BARBATO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior que dava provimento parcial para considerar o fato gerador na data do efetivo recebimento pelo contribuinte - pessoa física.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995.



JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB. (Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procurador-substituto).

PROCESSO Nº: 10983/002.508/94-15
ACORDÃO Nº: 0107-07.654
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.970 - IRPF - EX: DE 1993

RELATÓRIO

LUIZ GONZAGA BARBATO, inscrito no CPF sob nº 006.047.079-04, domiciliado na Av. Hercílio Luz, 129 - Apto. 101- Centro - Florianópolis-SC, por seu procurador, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão nº 711/94 (fls. 42/44) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC.

A decisão recorrida está assim ementada:

"IRPF - AUTO DE INFRAÇÃO - RENDIMENTO BRUTO - São tributáveis os rendimentos percebidos em decorrência de incentivo à aposentadoria, por tratar-se de verba não relacionada entre as indenizações isentas descritas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou seja, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 do CLT."

Com essa decisão, a autoridade julgadora "a quo" manteve integralmente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 25/27.

O Lançamento sob exame decorre da revisão das Declaração de Rendimentos do Contribuinte, exercício 1993, da qual resultou alterações de valores declarados face a constatação de omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica, com infração ao disposto no art. 8º do D.L. nº. 1.968/82, Leis nºs. 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91 e 8.383/91.

Ao impugnar o feito fiscal, (fls. 34/35) o sujeito passivo descreve as circunstância em que ocorreram as negociações com seu empregador, a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A-CELESC, para, se afastar da empresa, recebendo "indenização" como incentivo a aposentadoria.



PROCESSO Nº: 10983/002.508/94-15
ACÓRDÃO No: 0107-07.654
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.970 - IRPF - EX: DE 1993

Defende, portanto, a tese de que os valores recebidos são isentos, por se tratarem de "indenização trabalhista".

Após minuciosa análise do pleito do Sujeito Passivo o Delegado de Julgamento em Florianópolis, SC, considerou procedente o lançamento. Suas razões de decidir estão registradas às fls. 43 e 44, as quais leio em sessão.

Regularmente intimado (AR às fls. 47) o contribuinte recorre da decisão singular onde reafirma todos os termos da impugnação, acrescentando ainda que a jurisprudência administrativa favorece o postulante (cita e transcreve a ementa de um Acórdão da 2ª Câmara, sem esclarecer o n.º do referido ato).

Requer, ao final, o acolhimento de suas razões de defesa com o cancelamento da exigência tributária.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10983/002.508/94-15
ACORDÃO Nº: 0107-07.654
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.970 - IRPF - EX: DE 1993

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, o cerne da questão principal reside tão-somente em saber se o montante recebido pelo contribuinte enquadra-se, ou não, em alguma disposição legal que o isenta de tributação. No caso, se se enquadra no art. 60, incisos IV e V, da Lei 7.713/88.

Ainda que o recorrente tenha se esforçado em demonstrar que os valores recebidos devem ser nominados de "indenizatórios", claro está que tal denominação, por si só, não tem a virtude especial de isentá-los da tributação. Neste sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, convenientemente já houve por bem registrar em sua decisão que:

"A alegação do autuado de que tratar-se-ia de indenização trabalhista o valor auferido, é totalmente descabida. As indenizações trabalhistas isentas de tributação são apenas de duas naturezas, a saber: indenização por acidente de trabalho e indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei, consoante determina o art. 60, incisos IV e V da Lei nº 7.713/88, não se constituindo o pagamento de "incentivo a aposentadoria" nas indenizações intributáveis asseguradas no dispositivo retro mencionado." (grifos do original)



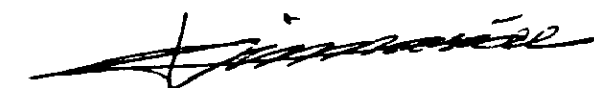
PROCESSO Nº: 10983/002.508/94-15
ACORDÃO Nº: 0107-07.654
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.970 - IRPF - EX: DE 1993

E de se compreender, contudo, que o contribuinte, ao retomar em seu recurso a mesma argumentação desenvolvida na peça impugnatória, deseja ver suas razões reapreciadas nesta segunda instância. Face a esta suposta expectativa, cumpre registrar que considero irretocável a análise, a argumentação e a conclusão a que chegou o julgador singular (fls. 43/44).

Quanto às razões acrescidas no recurso voluntário, particularmente quanto a jurisprudência Administrativa anexada à impugnação, não vejo qualquer vínculo entre a matéria apreciada no presente processo e naquele citado, capaz de modificar o entendimento do fisco, tão bem exposto pela DRJ/Florianópolis - Decisão nº 711/95 - às fls. 42/44.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de Negar provimento ao recurso do contribuinte, para manter a decisão "a quo" na forma prolatada.

Brasília (DF)., em 19 de outubro de 1995



JOSE CARLOS GUIMARAES

- RELATOR.